



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1163721-68.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado LUCIANA MATOS NEVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada/apelante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e Apelado QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso da corrê provido com a restituição dos autos à origem para a regular instrução.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

J.L. MÔNACO DA SILVA
RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto : 51168
Apelação : 1163721-68.2024.8.26.0100
Apte/Apdo : Luciana Matos Neves
Apte/Apdo : Central Nacional Unimed e outra
Comarca : São Paulo
Juiz : Dr. Pedro Rebello Bortolini

PLANO DE SAÚDE - Obrigação de fazer -
Negativa de cobertura de procedimentos prescritos
- Procedência do pedido - Inconformismo das
partes - Acolhimento do recurso da corré,
prejudicada a análise do recurso da autora -
Cerceamento de defesa configurado - Pedido de
prova pericial deduzido pela corréu na fase de
especificação de provas - Julgamento antecipado
da lide que se mostra precipitado - Sentença
anulada - Recurso da corré provido com a
restituição dos autos à origem para a regular
instrução.

Trata-se de ação de obrigação de fazer
ajuizada por Luciana Matos Neves em face de Central
Nacional Unimed e outra, tendo a r. sentença de fls.
699/705, de relatório adotado, julgado procedente o
pedido.

Inconformada, apela a autora sustentando, em
síntese, que a administradora Qualicorp é parte legítima
para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que
atua diretamente na estruturação e manutenção do plano
de saúde discutido, mostrando-se indispensável o
reconhecimento da responsabilidade solidária (v. fls.
721/730).

Por seu turno, apela a corré Amil afirmando,
preliminarmente, nulidade processual por cerceamento de
defesa. No mérito, em resumo, diz que há divergência na

conduta médica e procedimentos solicitados e que não integram o rol de obrigatoriedade da ANS, motivo pelo qual a negativa de cobertura é lícita. Refere a aplicação da Resolução Consu n. 8/1998. Pede a anulação da sentença ou o provimento do recurso para julgar o pedido improcedente (v. fls. 733/745).

Recursos respondidos (v. fls. 753/759 e 760/769).

É o relatório.

O recurso da operadora ré merece provimento, ficando prejudicado o exame do recurso da autora.

Com efeito, no momento da especificação de provas a operadora ré formulou pedido de prova pericial para apurar a efetiva necessidade dos tratamentos prescritos (v. fls. 685/686).

Pois bem. A realização de prova pericial é imprescindível para apuração da necessidade de realização dos tratamentos prescritos à autora, sendo o caso de anulação da sentença.

Em suma, a r. sentença apelada deve ser anulada, com a restituição dos autos ao DD. Juízo de origem para a regular instrução processual, mantendo-se incólume, no entanto, a tutela antecipada deferida, até final decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso da operadora ré, ficando prejudicado o exame do recurso da autora.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator